



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ASSIS
 FORO DE ASSIS
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Fadlo Jabur, Nº 95, . - Centro
 CEP: 19800-045 - Assis - SP
 Telefone: (18) 3323-4390 - E-mail: assisfaz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1005194-85.2021.8.26.0047**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Edital**
 Impetrante: **Energy Intermediação e Participações Ltda**
 Impetrado: **Civap Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo André Bueno de Camargo**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Energy Intermediação e Participações Ltda contra a decisão de fls. 3941.

A decisão embargada expôs de forma clara, sem obscuridade, omissão ou contradição, os fundamentos por meio dos quais retificou, de ofício, o valor atribuído à causa, bem determinou o recolhimento da diferença das custas iniciais, de forma que os embargos de declaração apresentados quanto a este ponto demonstram apenas o inconformismo da parte impetrante quanto ao decidido, não se prestando os embargos de declaração para rediscussão da decisão embargada.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Embargos de Declaração. Acórdão que por maioria de votos negou provimento a recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em que alegada a abusividade da taxa de juros aplicada pela municipalidade. Ausência dos vícios imputados ao Acórdão (obscuridade e contradição). Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão da matéria decidida. Embargos opostos, ademais, com expressa finalidade prequestionadora. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2062102-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ASSIS
 FORO DE ASSIS
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Fadlo Jabur, Nº 95, . - Centro
 CEP: 19800-045 - Assis - SP
 Telefone: (18) 3323-4390 - E-mail: assisfaz@tjstj.jus.br

verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).

E ainda:

“[...] 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. [...]” (EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Por essas razões, quanto à questão relativa à retificação do valor atribuído à causa e determinação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nada há a ser aclarado, motivo por que rejeito os embargos de declaração.

Sem prejuízo dessa determinação, considerando a existência de pedido liminar no presente mandado de segurança, acolho em parte os embargos, apenas para conhecer, desde já, do pedido liminar, diante do fato de que a audiência de entrega e abertura dos envelopes ocorrerá amanhã.

A liminar deve ser indeferida, por ausência do *fumus boni juris*.

Com efeito, não se verifica a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, na medida em que o edital de licitação deixa claro o tipo de concorrência realizado, que, segundo o edital, será o de "menor valor da contraprestação pecuniária a ser paga pelo CIVAP", o que encontra respaldo no art. 12, inc. II, alínea "a", da Lei Federal nº 11.079/2004, que regulamenta as parcerias público-privadas.

Não há, na hipótese, ao contrário do que afirmado pela impetrante um misto de critério contratação por melhor técnica e preço, pois a habilitação técnica, aliás prevista no art. 22, § 1º, e art. 27, inc. II, ambos da Lei 8.666/93, é requisito legal preliminar para a participação nesse tipo de certame, não critério para o julgamento de seu mérito, ou seja, da melhor proposta, que se dará pelo menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública apenas, na forma do art. 12, inc. II, "a", da Lei das Parcerias Público-Privadas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Fadlo Jabur, Nº 95, . - Centro
CEP: 19800-045 - Assis - SP
Telefone: (18) 3323-4390 - E-mail: assisfaz@tjsp.jus.br

Inexiste, neste ponto, em tese, elementos que permitam concluir por ofensa ao entendimento do Tribunal de Contas exposto na súmula 21 daquela corte administrativa.

Por outro lado, nenhum vício, em tese, se vislumbra quanto à alegada subjetividade dos critérios fixados no edital para a habilitação técnica dos participantes da concorrência.

O Anexo IV do edital, aliado aos itens 17.20 e 17.21 do mesmo documento, estabelece critérios objetivos para que seja o concorrente considerado habilitado para participação no certame, conforme se pode observar a fls. 243/246, critérios esses que, em tese, em nada destoam do que preceitua o **art. 30 da Lei 8.666/93, em especial de seu § 8º**, já que nada mais exige dos licitantes do que a exposição, por critérios objetivos fixados no referido anexo, a metodologia da execução, por se tratar de serviço de grande vulto e de alta complexidade técnica.

Por outro lado, além do art. 43 da Lei de Licitações não impor nenhuma regra que impeça a realização da sessão da abertura de envelopes de habilitação e propostas dos habilitados em momento diverso do prazo para a entrega desses envelopes, o certo é que na sessão para a abertura de envelopes, da qual os licitantes poderão participar e estar presentes, os envelopes deverão estar não violados e, caso estejam, poderão ser impugnados pelos licitantes, inexistindo, em tese, qualquer ilegalidade no procedimento adotado no edital.

Por fim, considerando que a licitação destina-se à *concessão administrativa para a exploração de serviços de tratamento e destinação final dos resíduos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa que se encaminhará ao destino final*, não se mostra, em tese, desproporcional, desarrazoado ou como meio a limitar, com fins de direcionamento, o número de participantes do certame, a exigência do item 25.7 do edital, no sentido de a área do empreendimento para exploração e tratamento dos resíduos advindos das cidades do consórcio licitante seja instalada a no máximo 70 km das sedes dos municípios participantes, até porque não exige o edital que os licitantes, previamente, já sejam proprietárias dessas áreas, pois no referido item, exige apenas que a concessionária, no contrato, será responsável pelos *"processos de aquisição que venham a ser necessários"* ao empreendimento, inclusive pelo pagamento das indenizações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Fadlo Jabur, Nº 95, . - Centro
CEP: 19800-045 - Assis - SP
Telefone: (18) 3323-4390 - E-mail: assisfaz@tjsp.jus.br

eventuais desapropriações.

Posto isso, ausente a fumaça do bom direito, indefere-se a liminar pleiteada.

Aguarde-se o cumprimento do recolhimento das custas no prazo concedido.

Int.

Assis, 06 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**